

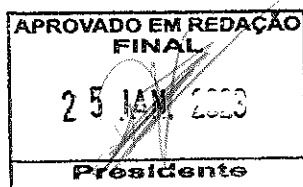
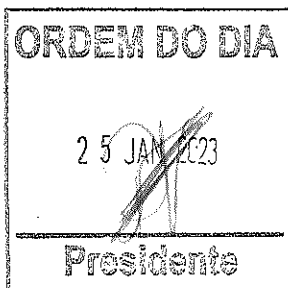


CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

Coordenadoria das Comissões Técnicas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 0446/2022.



Estabelece as hipóteses de não incidência e de isenção da taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Esta Lei estabelece as hipóteses de não incidência e de isenção da Taxa do Serviço Público de Manejo dos Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) criada pela Lei n.º 11.323, de 21 de dezembro de 2022.

Art. 2º A TMRSU não incide na prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos destinado ao(s):

I — imóveis de propriedade da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Fortaleza; e

II — imóvel cedido em locação, comodato ou cessão a qualquer título a órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Fortaleza.

Parágrafo único. A não incidência prevista no inciso I do *caput* não se aplica aos imóveis:

I — destinados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II — ocupados ou cedidos a terceiros para o uso residencial ou para a exploração de atividade econômica com fins lucrativos.



Art. 3º Fica isenta da TMRSU a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos destinada aos imóveis edificados residenciais com padrão Baixo e Normal, considerando a Lei n.º 8.703, de 30 de abril de 2003, em seu Anexo II, e a prestação do serviço destinada a:

- I — imóvel com valor venal de até R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais);
- II — imóvel de beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS);
- III — imóvel de programas de regularização fundiária para família de baixa renda;
- IV — imóvel de programas de habitação social do governo federal, estadual ou municipal, para família de baixa renda;
- V — imóvel onde funcione regularmente asilo, casa de repouso ou outra instituição que realize tratamento de saúde e de dependentes químicos;
- VI — imóvel no qual resida uma família acolhedora, nos termos da Lei municipal n.º 10.774, de 6 de junho de 2018;
- VII — imóvel edificado residencial ou não residencial de qualquer padrão, de acordo com o Anexo II, da Lei n.º 8.703, de 30 de abril de 2003, que seja de propriedade de ou locados, cedidos em comodato ou a qualquer título a igrejas, templos de qualquer culto.

§ 1º A isenção prevista no inciso I somente será aplicada se o imóvel for o único de propriedade do contribuinte.

§ 2º O valor previsto no inciso I será corrigido em 31 de dezembro de cada ano pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), para o lançamento do ano seguinte, a partir do lançamento de 2024.

§ 3º Para os fins dos incisos III e IV, considera-se família de baixa renda a família com renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo, considerando renda familiar o conceito e os limites adotados para fins do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento de solicitação e reconhecimento das isenções previstas nos incisos II a VII deste artigo.

Art. 4º Fica autorizada a concessão, a critério da Administração, de desconto no valor da TMRSU, nas seguintes hipóteses e condições:

- I — até 10% (dez por cento) do valor devido, para pagamento no vencimento da cota única;
- II — até 5% (cinco por cento) do valor devido, para pagamento em até 3 (três) parcelas.



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

Coordenadoria das Comissões Técnicas

Parágrafo único. A aplicação dos descontos previstos nos incisos I e II é condicionada à:

I — quitação, ao parcelamento regular ou à existência das demais modalidades de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos exercícios anteriores do imóvel objeto do desconto;

II — atualização dos dados cadastrais do imóvel objeto do desconto e do sujeito passivo junto ao cadastro imobiliário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir da data da aplicação da Lei n.º 11.323, de 21 de dezembro de 2022.

**COORDENADORIA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM DE DE**

Presidente